

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 2008

Dispõe sobre a conversão de valores oriundos de multas ambientais em transferências de bens ou prestação de serviços.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise, nesta Comissão, do Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza a autoridade competente a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, que serão aplicados em fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente, custeio de programas e projetos ambientais, desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental, execução de obras de recuperação de áreas degradadas e implantação ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões e será analisada, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República prevê, no § 3º do art. 225, que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Assim, a multa, uma das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, e as sanções penais contidas na mesma Lei são instrumentos distintos da reparação do dano causado ao meio ambiente.

Nas palavras do jurista Paulo de Bessa Antunes (*Direito Ambiental*, 8ª ed. p. 209), “*aquele que tenha sido condenado por crime contra o meio ambiente não está isento da obrigação de reparar o dano causado como, também, não estará isento de pena se, após ter causado o dano ambiental, resolver repará-lo. A sanção administrativa tem uma função eminentemente repressiva e pedagógica. É exercida para que o poluidor e a sociedade saibam que não é admissível a prática de ilícitos ambientais.*”

Cabe comentar, finalmente, que o Decreto nº 3.179, de 1999, que “*dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, prevê, no caso de multa simples, a possibilidade de conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Trata-se, evidentemente, de uma alternativa que tem o órgão ambiental federal, não de uma imposição, que, ademais, não poderia ser imposta por lei da União aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 3.038, de 2008.



| Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

ArquivoTempV.doc

[REDACTED]

CEAA6
D4C20